

TAXA SOCIAL ÚNICA

◆ Deve ser apresentada a declaração de remunerações relativa ao mês findo, bem como efectuar o pagamento correspondente.

(Art.º 1.º do D.L. n.º 106/2001, de 06/03, Port. n.º 1039/2001, de 27/08 e D.L. n.º 8-B/2002, de 15/01)

BALANÇO SOCIAL

◆ Deve ser remetido em suporte digital ou correio electrónico ao Departamento de Estudos, Estatística e Planeamento do Ministério responsável pela área laboral, bem como à Inspecção-Geral do Trabalho, pelas empresas

com 100 ou mais trabalhadores, o BALANÇO SOCIAL relativo ao ano de 2006.

(Art. 462.º da Lei n.º 35/2004, de 29/07 e informação da DGEEP)

• Os serviços e organismos da administração pública central, regional e local, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e fundos públicos, que, no termo do ano civil tenham um mínimo de 50 trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja a respectiva relação jurídica de emprego, devem elaborar o Balanço Social. □

(D.L. n.º 190/96, de 09/10)

— Para mais informações, ver este jornal, 1.ª série, 5/2005, pág. 135.

NOTA: As datas, prazos e demais informações desta agenda são as que estão em vigor no momento da publicação deste jornal.

IMI**PAGAMENTO NA TOTALIDADE — Abril
ou em DUAS PRESTAÇÕES — Abril e Setembro****INCIDÊNCIA**

O IMI incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita dos municípios onde os mesmos se localizam.

TAXAS

1 — As taxas do imposto municipal sobre imóveis são as seguintes:

- a) Prédios rústicos: 0,8%;
- b) Prédios urbanos: 0,4% a 0,8%; (*)
- c) Prédios urbanos avaliados, nos termos do CIMI: 0,2% a 0,5%. (*)

(*) As taxas previstas nas alíneas b) e c) do número anterior são elevadas ao dobro nos casos de prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano, considerando-se devolutos os prédios como tal definidos em diploma próprio. (D.L. n.º 159/2006, de 8/8, neste jornal, 1.ª série, 17/2006)

2 — Para os prédios que sejam propriedade de entidade que tenha domicílio fiscal em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministério das Finanças (Port. n.º 150/2004, de 13/02, neste jornal, 1.ª série, 5/2004), a taxa do imposto é de 5% em 2006 e de 1% em 2007 (ou 2% no caso de o prédio se encontrar devoluto).

ENVIO DO DOCUMENTO DE COBRANÇA AOS SUJEITOS PASSIVOS

1 — Os serviços da Direcção-Geral dos Impostos enviam a cada sujeito passivo, até ao fim do mês anterior ao do pagamento, o competente documento de cobrança, com discriminação dos prédios, suas partes susceptíveis de utilização independente, respectivo valor patrimonial tributário e da colecta imputada a cada município da localização dos prédios.

2 — No mesmo período é disponibilizada às câmaras municipais e aos serviços de finanças da área da situação dos prédios a informação contendo os elementos referidos no número anterior, que pode ser aí consultada pelos interessados.

3 — Caso o sujeito passivo não receba o documento mencionado no n.º 1, deve solicitar em qualquer serviço de finanças uma 2.ª via.

PRAZOS DE PAGAMENTO

1 — O imposto deve ser pago em duas prestações, nos meses de Abril e Setembro, desde que o seu montante seja superior a € 250, devendo o pagamento, no caso de esse montante ser igual ou inferior àquele limite, ser efectuado de uma só vez, durante o mês de Abril.

2 — Sempre que a liquidação deva ter lugar fora do prazo referido no n.º 2 do artigo 113.º do CIMI o sujeito passivo é notificado para proceder ao pagamento, o qual deve ter lugar até ao fim do mês seguinte ao da notificação.

3 — Sempre que no mesmo ano, por motivos imputáveis aos serviços, seja liquidado imposto respeitante a dois ou mais anos e o montante total a cobrar seja superior a € 250, o imposto relativo a cada um dos anos em atraso é pago com intervalos de seis meses contados a partir do mês seguinte inclusive ao da notificação referida no número anterior, sendo pago em primeiro lugar o imposto mais antigo.

4 — No caso previsto nos n.os 1 e 3, o não pagamento de uma prestação ou de uma anuidade, no prazo estabelecido, implica o imediato vencimento das restantes.

5 — Se o atraso na liquidação for imputável ao sujeito passivo é este notificado para proceder ao pagamento do imposto respeitante a todos os anos em atraso.

JUROS DE MORA

São devidos juros de mora nos termos do artigo 44.º da Lei Geral Tributária, quando o sujeito passivo não pague o imposto dentro do prazo legalmente estabelecido no documento de cobrança, quer a liquidação tenha ocorrido no prazo normal, quer fora do prazo normal, ou ainda na sequência de liquidação adicional. □

(Art.ºs 1.º, 112.º n.º 1, 119.º, 120.º e 121.º do CIMI)